



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

“Acrescenta o § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de origem parlamentar, visa acrescentar o § 2º ao art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”, para o fim de dispensar, temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

Na justificção (fl.03), o Autor menciona que a matéria tem por finalidade:

[...] a dispensa se faz necessária haja vista que os Postos de Combustíveis [...] ficam impossibilitados do cumprimento da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, em face de que os tanques de combustíveis hoje existentes nestes Postos de Combustíveis, tem um tempo médio de usos de até 20 anos, estando em pleno funcionamento e cumprindo as exigências legais, como os testes de estanquidade realizados regularmente, que comprovam a durabilidade, a segurança e o pleno funcionamento destes tanques de combustíveis [...].



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ao Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e ao PROCON/SC.

Em suas manifestações, os órgãos consultados, com competência financeira, fizeram menção sobre a necessidade de Santa Catarina manter sistemas que promovam o controle e o aprimoramento da fiscalização sobre o comércio de combustíveis, tais como a Nota Fiscal Eletrônica, sem fazer qualquer relação sobre a eficácia do equipamento em análise.

Ato contínuo, a proposição foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente, remetida para este Colegiado, oportunidade em que fui designado relator.

A Emenda Substitutiva Global aprovada adapta a intenção inicial do autor que pretendia prorrogar novamente o prazo de instalação dos respectivos equipamentos, sem a fixação de um lapso temporal.

Além de propor a revogação da exigência prevista na legislação original, ou seja, que obrigava a instalação do MVC pelas revendas Catarinenses, o comando atual da emenda também pretende estabelecer que o crédito presumido reservado para subsidiar novas instalações, seja revertido para custeio de indenizações nas hipóteses em que o comerciante tenha instalado o equipamento.

A alegação da por conta o caráter indenizatório, frente a ausência de qualquer comprovação de eficácia do equipamento, e a discrepância comparada ao cenário nacional, considerando que Santa Catarina é o único Ente Federado que exige a regra aparentemente inócua e custosa.

Também foi proposto na alteração a anulação dos atos praticados em decorrência da exigência do equipamento, uma vez extinto seu fato jurídico.



É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade ao que preveem os arts. 73, 144 e 146¹ e o parágrafo único do art. 149², do RIALESC, passo a examinar a proposição estritamente, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Inicialmente, entendo que a proposição em análise não trará aumento de despesas ao Erário, além de estar compatível às peças orçamentárias vigentes, pelas razões que aponto:

1. Revogação sobre a exigência de instalação do MVC:

Nas manifestações compreendidas nos autos, **nenhum órgão consultado foi capaz de relacionar qualquer informação ou estudo que desse por conta a eficácia do equipamento no controle sobre a atuação da revenda, ou no combate a fraudes e a sonegação**, levando a crer, a inexistência de qualquer impacto na receita tributária relacionado a revogação da instalação do equipamento.

Ao contrário, sabe-se atualmente que a peculiaridade recai exclusivamente sobre o revendedor Catarinense quanto a obrigação de instalação do equipamento causando desvantagem

1 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento.

2 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



para atração de investimentos e ampliação da concorrência no estado; e

2. Hipótese de renúncia frente a autorização para concessão de crédito presumido, com viés indenizatório;

A intenção também se encontra amparada nos termos do Convênio CONFAZ n. 17/2006 e por consequência, nas peças orçamentárias vigentes.

Levando-se em conta que o beneficiário será o mesmo amparado inicialmente pela lei original, ou seja, só fará jus, aquele que instalou o equipamento.

Ainda nessa perspectiva, a projeção que amparou a renúncia decorrente do Convênio 17/2006, tem aplicação colateral ao objeto em análise, esta amparada no ordenamento jurídico e será financeiramente suficiente para assegurar o “benefício de caráter indenizatório”.

Ainda nessa perspectiva, segundo informações colecionadas nos autos pelos representantes do segmento, “menos de 10% dos comerciantes chegaram a instalar o equipamento”, o que resulta no saldo equivalente a uma reserva prevista para os outros 90%, o que seria recurso suficiente para cobrir as perdas promovidas nos casos de instalação do um equipamento;

3. Anulação dos atos praticados pela ausência do fato jurídico.

s.m.j., a anulação dos atos gerados por consequência da não instalação do MVC é compatível ao mais primitivo princípio jurídico, da punibilidade, intrínseco a legalidade, uma vez que fica extinto o fato jurídico que o embasava. Ademais o comando também torna a inequívoca a intenção do legislador, frente a interpretação de qualquer tribunal.



Da análise do mérito, entendo que a medida pretende garantir a segurança jurídica para o desenvolvimento da atividade, além de promover a atuação do mercado de forma idônea.

Ainda em atenção aos efeitos da proposta em análise, entendo necessário o aprimoramento do texto no campo material, a ser promovido por nova Emenda Substitutiva Global de autoria deste relator, com intenção de incluir dentre as revogações propostas, as penalidades vinculadas a exigência de instalação do equipamento, que tem por efeito, a revogação do art. 10-B da Lei 14.954/2009.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e III, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação; (I) pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0055.5/2022, na forma da **Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Fernando Krelling, Deputado Estadual
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

O Projeto de Lei nº 0055.5/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2022

Revoga os arts. 10-A e 10-B da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.

Art. 1º Ficam revogados os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.

Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A e 10-B da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Fernando Krelling, Deputado Estadual
Relator



ANEXO I

Quadro Comparativo

LEI N. 14.954, DE 2009	PL 0055/2022	EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL	SUBEMENDA MODIFICATIVA
<p>Art. 10-A. Os estabelecimentos varejistas de combustíveis líquidos deverão instalar e manter equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica que permita a captura automática das informações ambientais e do volume dos combustíveis</p>	<p>Acrescenta o §2º, renumerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica acrescido o §2º, remunerando-se o atual Parágrafo único para §1º, do art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p style="text-align: right;">Art. 10-A.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§1º Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento.</p>	<p>Revoga o art. 10-A da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica revogado o art. 10-A da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>	<p>Revoga o art. 10-A e 10-B da lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009, que “Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.</p> <p>Art. 1º Fica revogado os arts. 10-A e 10-B da Lei n. 14.954, de 19 de novembro de 2009.</p>



<p>existentes nos compartimentos de estocagem, o armazenamento e a transmissão das informações aos órgãos fiscalizadores, observadas as disposições contidas em regulamento, que poderá inclusive dispensar a exigência nas hipóteses nele previstas. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do equipamento, nos termos e condições previstos em regulamento. (Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p>	<p>(Redação do art. 10-A, incluída pela Lei 14.967, de 2009)</p> <p>§2º Fica dispensada temporariamente, a exigência da instalação e manutenção de equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica, prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder crédito presumido aos estabelecimentos que tenham instalado o equipamento de que versa o art. 10-A da Lei n. 14.967, de 2009, revogado por esta lei, em montante equivalente aos custos de instalação e manutenção.</p> <p>Art. 3º Os atos decorrentes do art. 10-A e 10-B da Lei n. 14.967, de 2009, revogado nos termos do art. 1º desta Lei, ficam sumariamente anulados.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	--	--	--